

A. I. Nº - 279691.0018/19-7
AUTUADO - CIA. DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
AUTUANTE - JOILSON SANTOS DA FONSECA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/11/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0172-01/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A glosa dos créditos fiscais, objeto da autuação, incidiu sobre a aquisição de Óleo Diesel S 10, consumido em máquinas, veículos e equipamentos que atuam fora do processo de produção da empresa, ou seja, participam de forma secundária, paralela, auxiliar, de manutenção ou de apoio, ao processo produtivo, mas não no processo produtivo da empresa, sendo, desse modo, o creditamento realizado pelo autuado, indevido. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$602.491,24, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.*

Período de ocorrência: janeiro a dezembro de 2015, janeiro a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018.

O autuado apresentou defesa (fls. 43 a 49). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Apresenta uma síntese do Auto de Infração.

Consigna que reconhece parcialmente a procedência do Auto de Infração. Diz que após a análise apurada da autuação, constatou que, de fato, equivocou-se quanto da utilização de crédito fiscal de ICMS referente a Óleo Diesel S10 utilizado em veículos alocados nos setores de manutenção, engenharia, meio ambiente, almoxarifado e posto médico.

Esclarece que em razão disso, já adotou as medidas para pagamento do valor histórico incontrovertido, equivalente a R\$212.243,68, da seguinte forma:

- a) Recolhimento do valor de R\$67.437,61 - 25% -, já realizado em 29.11.2019, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante anexados (Doc. 03);
- b) Quitação de R\$202.169,75 – 75% - por meio da utilização de crédito cedido pela empresa UNIGEL PLÁSTICOS S/A, consoante pedido protocolizado em 28.11.2019 (Doc. 04).

Salienta que não obstante, no que tange ao crédito decorrente do Óleo Diesel S10 utilizado no Departamento de Expedição, entende que se trata de material intermediário, imprescindível ao seu processo produtivo.

Afirma que assim sendo, por se tratar de material intermediário, não há que se falar em não aproveitamento do crédito de ICMS, razão pela qual não lhe restou alternativa senão a apresentação desta defesa.

De início, esclarece que a unidade autuada da empresa possui como uma de suas principais atividades de produção de ferroligas.

Diz que para que haja um melhor entendimento das suas atividades, anexou relatórios que explicitam o seu processo produtivo (Doc. 05).

Alega que desse modo, utiliza diversos materiais, intermediários, imprescindíveis à realização das suas atividades, como é o caso do item apontado no presente Auto de Infração.

Frisa que o autuante considerou que o consumo do Óleo Diesel S10 no Departamento de Expedição Fecr e Expedição Fesi, conforme os Centros de Custos nºs 545106 e 545107, respectivamente, não estaria relacionado com o processo de produção, sem, ao menos, conhecer como, de fato, os equipamentos ali alocados são utilizados.

Esclarece que o óleo Diesel 510 é utilizado pelo departamento de expedição nos seguintes equipamentos: Pá carregadeira, Minicarregadeira, Escavadeira na movimentação das ligas para britagem, carregamento e movimentação do produto em processo (ferroligas).

Afirma que o autuante se equivocou, provavelmente por desconhecer o processo produtivo da empresa, tratando o produto Óleo Diesel S10 utilizado no processo produtivo como bem de uso e consumo.

Assevera que quando se detalha a utilização dos equipamentos consumidores do Óleo Diesel S10, não restam dúvidas acerca do enquadramento deste como material intermediário. Neste sentido, traz à baila o que estabelece a legislação em vigor, iniciando com o que prevê a Constituição Federal acerca do princípio da não cumulatividade, no seu art. 155, §2º, II, cujo teor reproduz.

Observa que o princípio da não-cumulatividade consiste em uma operação contábil, em que, do valor a ser recolhido a título de tributo, são deduzidas as quantias pagas em relação ao mesmo produto nas fases anteriores do processo de produção, desonerando o contribuinte e evitando, portanto, a repercussão no preço final do produto.

Acrescenta que do princípio da não-cumulatividade decorre o direito ao crédito fiscal, que deve ser observado por todos os entes, salvo as hipóteses de isenção e de não incidência, que representam exceções constitucionais e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

Sustenta que no caso em apreço, como exerce atividade de produção de ferroliga, a matéria é regulada pelo artigo 309, I, “b” do Decreto N° 13.180 [13.780/12] de 16 de março de 2012, que regulamenta o ICMS no Estado da Bahia. Reproduz o referido dispositivo regulamentar.

Consigna que o mencionado texto normativo diz que constitui crédito fiscal o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições de produtos intermediários para emprego em processo de industrialização.

Reafirma que o item apontado pelo autuante consiste em material intermediário, imprescindível ao processo de industrialização, cuja classificação poderá ser confirmada se entendendo e conhecendo a funcionalidade dos equipamentos, sendo, portanto, garantido o seu direito ao crédito fiscal.

Sustenta que assim sendo, faz jus ao crédito de ICMS no valor R\$390.248,53, referente à utilização do produto Óleo Diesel S10 na Expedição, conforme tabela que apresenta.

Consigna que em razão disso, requer que seja julgado parcialmente procedente o Auto de Infração, para excluir os valores referentes ao produto Óleo Diesel \$10 que é utilizado na Expedição, principal e multa, por se enquadrar como produto intermediário.

Salienta que na remota hipótese do não convencimento dos Julgadores pelos documentos já colacionados aos autos (Doc. 05), caso ainda persista alguma dúvida, requer que seja determinada a realização de perícia, para a (i) verificação do processo produtivo da empresa e (ii) constatação de que, de fato, o produto objeto do presente Auto de Infração, enquadra-se como material intermediário.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

(i) o reconhecimento da quitação parcial do Auto de Infração, equivalente ao valor histórico de R\$ 212.243,68;

(ii) o julgamento parcialmente procedente do presente Auto de Infração, para excluir os valores, principal e multa, referentes ao produto Óleo Diesel 510 que é utilizado na Expedição, por se enquadrar como produto intermediário.

Protesta pela produção de todos os meios de prova permitidos em Direito, em especial a realização de perícia, com verificação do processo produtivo da empresa, nos termos do artigo 145 do RPAF, para constatação da pertinência do enquadramento dos itens debatidos como materiais intermediários, reservando-se ao direito de indicar assistente técnico e questões à época da realização dos trabalhos.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 203 a 206). Apresenta explicação sobre a metodologia utilizada para apuração do crédito fiscal do óleo diesel S10 considerado indevidamente como produto intermediário/insumo.

Esclarece que para iniciação dos trabalhos solicitou do Contribuinte os relatórios que demonstram o consumo em litros do Óleo Diesel S10, por centro de custos, e as respectivas funções dos mesmos, conforme verifica-se à fl. 10 dos autos. Acrescenta que a partir daí segregou os centros de custo cujo uso do óleo diesel S10 não poderiam ser considerados como produto intermediário ou insumo, conforme fls. 14 a 17 dos autos, deu início ao processo de apuração do cálculo do ICMS proporcional creditado indevidamente.

Diz que diante da planilha elaborada pelo Contribuinte para apuração do crédito fiscal de óleo diesel S10 do mês, calculou o valor do ICMS creditado por litro de óleo diesel e, posteriormente, somou a quantidade, em litros, de óleo diesel S10 consumida pelos veículos utilizados fora do processo produtivo. Registra que como resultado, multiplicando o valor do crédito unitário de ICMS por litro de óleo diesel S10 pelas quantidades consumidas nos referidos centros de custo chegando assim ao valor proporcional do crédito fiscal de óleo diesel S10 utilizado indevidamente.

Apresenta a seguinte fórmula: Crédito Indevido Óleo diesel S10 = valor do crédito de óleo diesel por litro X quantidade (litros) consumida nos veículos alocados nos centros de custo considerado fora do processo produtivo.

Identifica os centros de custo objeto da glosa do crédito fiscal conforme abaixo:

CAMB – FROTA UTILIZADA NA COOR DO MEIO AMBIENTE;
EXPEDIÇÃO FE CR – FROTA UTILIZADA NA EXPEDIÇÃO FERRO CROMO;
EXPEDIÇÃO FE SI – FROTA UTILIZADA NA EXPEDIÇÃO FE SILICIO;
SUPREG (ENGENHARIA) – FROTA UTILIZADA NA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS;
OVELU – FROTA UTILIZADA NA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS;
ALMOXARIFADO – UTILIZADO NA FROTA DO SETOR ALMOXARIFADO;
MANUTENÇÃO – UTILIZADO NA FROTA DESTINADA A MANUTENÇÃO;
POSTO MÉDICO – UTILIZADO EM AMBULÂNCIAS;
SEGURANÇA/BOMBEIROS – UTILIZADO NA FROTA DE SEGURANÇA.

Ressalta que essa metodologia é de conhecimento do Contribuinte, inclusive tendo sido apresentado e explicado pessoalmente os cálculos aos representantes dos setores fiscais e contábil da empresa. Assinala que na fl. 13 dos autos se pode verificar que esta se encontra apensada.

Afirma que conforme demonstrado a autuação teve como suporte uma metodologia utilizada com base em informações fornecidas pelo próprio Contribuinte e outras colhidas quando da visitação técnica realizada.

Esclarece que nessa visitação percorreu todo o processo produtivo e o pátio de armazenamento dos produtos acabados que no caso em lide são o Ferro Cromo e o Ferro Silício. Diz que *in loco* verificou que o carregamento dos produtos acabados é feito por meio de diversos veículos.

Acrescenta que anexou os *e-mails* com o agendamento da visita acima referida onde foram feitas as constatações que geraram o seu entendimento para a autuação, diferentemente do que foi aduzido pelo impugnante que lhe atribuiu o desconhecimento dos equipamentos.

Finaliza a peça informativa mantendo na íntegra o Auto de Infração.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre a exigência de crédito tributário de ICMS decorrente de utilização indevida de crédito fiscal, referente à aquisição de material para uso/consumo do estabelecimento, no caso aquisição de Óleo Diesel S 10

Inicialmente, cumpre consignar, que com fulcro no art. 147, I, “a”, II, “b” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, indefiro o pedido formulado pelo impugnante, no sentido de realização de diligência/perícia, haja vista que os elementos que compõem o presente processo - peça acusatória inicial, planilhas/demonstrativos elaborados pelo autuante, peça impugnatória e peça informativa, juntamente com a legislação tributária do ICMS -, permitem a formação do meu convencimento e decisão da lide.

No mérito, observo que a glosa do crédito fiscal, objeto da autuação, diz respeito aos seguintes centros de custo do autuado:

CAMB – FROTA UTILIZADA NA COOR DO MEIO AMBIENTE;
EXPEDIÇÃO FE CR – FROTA UTILIZADA NA EXPEDIÇÃO FERRO CROMO;
EXPEDIÇÃO FE SI – FROTA UTILIZADA NA EXPEDIÇÃO FE SILICIO;
SUPREG (ENGENHARIA) – FROTA UTILIZADA NA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS;
OVELU – FROTA UTILIZADA NA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS;
ALMOXARIFADO – UTILIZADO NA FROTA DO SETOR ALMOXARIFADO;
MANUTENÇÃO – UTILIZADO NA FROTA DESTINADA A MANUTENÇÃO;
POSTO MÉDICO – UTILIZADO EM AMBULÂNCIAS;
SEGURANÇA/BOMBEIROS – UTILIZADO NA FROTA DE SEGURANÇA

Verifico também, que o autuado reconhece parcialmente a procedência do Auto de Infração, inclusive tendo efetuado o pagamento do valor do débito reconhecido, conforme comprovantes acostados aos autos, sendo o valor de R\$67.437,61, recolhido em espécie, e o valor de R\$202.169,75, mediante Certificado de Crédito cedido pela empresa Unigel Plásticos S/A.

Na realidade, o inconformismo do impugnante, cinge-se exclusivamente quanto à glosa do crédito fiscal atinente ao Óleo Diesel S10, utilizado no Departamento de Expedição, por entender que se trata de material intermediário, imprescindível ao seu processo produtivo.

Alega o impugnante, que o óleo Diesel 510 é utilizado pelo Departamento de Expedição nos seguintes equipamentos: pá carregadeira, minicarregadeira e escavadeira na movimentação das ligas para britagem, carregamento e movimentação do produto em processo (ferroligas).

Observo que na Informação Fiscal o autuante esclarece que realizou visitação *in loco*, tendo percorrido todo o processo produtivo e o pátio de armazenamento dos produtos acabados - Ferro Cromo e o Ferro Silício -, e verificou que o carregamento dos produtos acabados é feito por meio de diversos veículos.

Efetivamente, na própria informação prestada pela empresa, por solicitação do autuante, acostada à fl. 10 dos autos, consta o registro de que a frota é utilizada na unidade fabril de expedição do ferro cromo e do ferro silício, portanto, assistindo razão ao autuante, de que se trata de produtos acabados.

Portanto, no presente caso, tratando-se de produtos acabados, a glosa dos créditos objeto da autuação incidiu sobre a aquisição de Óleo Diesel S 10, consumido em máquinas, veículos e equipamentos que atuam fora do processo de produção da empresa, ou seja, participam de forma secundária, paralela, auxiliar, de manutenção ou de apoio ao processo produtivo, mas não no processo produtivo da empresa.

Certamente que a expedição de produtos acabados não pode ser considerada como produto intermediário, haja vista que não participa do processo produtivo da empresa, conforme pretende o impugnante.

Vale observar, que na atividade de mineração existe admissibilidade do crédito, por exemplo, no tocante ao óleo diesel utilizado numa escavadeira, contudo, este não é o caso aqui tratado, haja vista que se trata de produtos acabados.

Diante disso, acorde com o entendimento manifestado pelo autuante, a infração é procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279691.0018/19-7, lavrado contra **CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$602.491,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do pagamento efetuado pelo autuado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR